



O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹

THE SOLIDARITY PRINCIPLE AS AN EFFECTUATION TOOL OF THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT

Luiza Eisenhardt Braun²

Bárbara Santiago³

RESUMO: Este artigo aborda o estudo feito acerca da influência do princípio constitucional da solidariedade no Estatuto da Criança e do Adolescente, e considera-se relevante devido à posição irradiadora que o princípio da solidariedade assume no ordenamento jurídico atual. Busca-se saber se sua incidência ocorreu no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois esse documento vem, desde sua entrada em vigor, mostrando-se como imperioso à proteção integral e à promoção dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros. O problema que a pesquisa enfoca é compreender se o princípio constitucional da solidariedade exerce influência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretende-se com a pesquisa verificar a presença da influência do princípio da solidariedade no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os objetivos específicos são conhecer a transformação da solidariedade em princípio fundamental constitucional; analisar o Brasil no período anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente e as mudanças trazidas por essa lei, assim como seus fundamentos teóricos e concretos; e, por fim, relacionar o princípio da solidariedade com o Estatuto da Criança do Adolescente, buscando a existência, e, se houver, dos seus pontos de convergência. O método de abordagem é dedutivo, e faz-se uso do método de procedimento monográfico,

¹ Este artigo é resultado de pesquisas realizados junto ao grupo de pesquisa Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, vinculado à linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo do PPGD da UNISC e ao CNPq, coordenado pelo Prof. Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis.

² Graduanda do Curso de Direito da UNISC. Membro do Grupo de Pesquisa Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado. Estagiária do Juizado Regional da Infância e Juventude do Foro de Santa Cruz do Sul. E-mail: luizaeise@hotmail.com

³ Graduanda do Curso de Direito da UNISC. Membro do Grupo de Pesquisa Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br



utilizando-se de pesquisa bibliográfica em obras e artigos científicos pertinentes ao assunto, além da análise da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os resultados apontam que o princípio da solidariedade influencia o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois auxilia a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, agindo conjuntamente com o princípio da participação popular para colocar como dever dos particulares e do Estado assegurar a proteção das garantias dos infantes.

PALAVRAS-CHAVE: criança e adolescente; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; solidariedade.

ABSTRACT: This article approaches the study made about the influence that the Statute of the Child and Adolescent suffers from the solidarity principle, and it is considered relevant due to the radiant position assumed by the solidarity principle in the current legal system. It is searched to know if the incidence occurred in the Statute of the Child and Adolescent, as this document has been, since its promulgation, showing itself as necessary to the integral promotion and protection of the Brazilian children and adolescents' rights. The problem in which the research focus is to understand if the constitutional solidarity principle wields influence over the Statute of the Child and Adolescent. It is intended with the study to verify the presence of influence of the solidarity principle on the Statute of the Child and Adolescent. The specific objectives are to get to know the solidarity transformation into a fundamental constitutional principle; to analyze Brazil during the period before the creation of the Statute of the Child and Adolescents, as well as the changes brought by this law and its theoretical and concrete basis; and, at last, relate the solidarity principle with the Statute of the Child and Adolescent, seeking the existence, and, if there is, of their convergent points. The method of approach is deductive, and the method of procedure monographic, using the bibliographical research in scientific articles and writings that are pertinent to the subject, along with a Constitution and Statute of the Child and Adolescent analysis. The results achieved point that the solidarity principle does influence the Statute of the Child and Adolescent, since it assists the effectuation of children and adolescents rights, acting



jointly with the popular participation principle to put as a citizens and State duty to assure the protection of the guarantees of the infants.

KEYWORDS: Child and adolescent; fundamental rights; human dignity; solidarity.

INTRODUÇÃO

O Brasil, desde a segunda metade do século XX, vem, concomitantemente com o resto do mundo, presenciando inúmeras mudanças jurídicas nas mais diversas áreas do direito, graças à valorização do indivíduo, iniciando em seu nascimento ou até mesmo anteriormente a esse fato. No âmbito nacional, a repersonalização do direito iniciou com a publicização do direito privado, por meio da criação dos microssistemas jurídicos, e se consolidou com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, que exigiu a adequação das demais determinações legais existentes às suas regras e princípios, que colocavam a pessoa humana no epicentro das relações jurídicas, por meio do processo conhecido como constitucionalização do direito privado.

Entre as consequências desse processo, está a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, engendrando também um novo ramo do direito, o direito da criança e do adolescente, que transformou esse grupo de indivíduos objeto de estudos e preocupação relacionados com sua proteção integral como sujeitos de direitos.

A partir desse preceito, a pesquisa trata do estudo feito acerca da influência do princípio constitucional da solidariedade no Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresenta-se como relevante devido à posição imprescindível que o princípio da solidariedade assume no ordenamento jurídico atual, tendo uma ação irradiadora por todo ele, uma vez que advém da Constituição Federal de 1988. Portanto, busca-se saber se esse princípio incidiu tanto na elaboração quanto na aplicação ao caso concreto do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vem, desde sua entrada em vigor, mostrando-se como imperioso à proteção integral e à promoção dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros.



geração, e, após isso, foram consagrados os direitos difusos, que pertencem de modo igual a todos os cidadãos, fase que ficou conhecida como terceira geração de direitos. O princípio da solidariedade encaixa-se nos direitos difusos, devendo, independentemente se de cunho público ou privado, ser aplicado em todas as relações jurídicas. Ademais, também deve estar presente nas relações cotidianas, pois é necessário que seja expressa a imprescindibilidade do cuidado com questões como a cooperação e a harmonia entre os particulares (WERLE; QUINTANA, 2017).

O ser humano teve como sua primeira forma de organização social a família, sob a qual surgiram preceitos fundamentais que, na contemporaneidade, são encontrados no interior das Constituições. Um desses preceitos é a solidariedade, que emergiu devido à preocupação com o outro e com o senso de auxílio e entendimento de que este outro indivíduo também possui seus direitos e deveres; desse modo, a solidariedade advém da responsabilidade que os participantes de uma coletividade tem em relação aos outros pertencentes a ela (FREITAS; REIS, 2017).

Todo cidadão tem o dever jurídico de respeitar a dignidade do outro, tendo em vista uma melhor convivência social e o alcance do bem comum. O princípio da solidariedade é, portanto, o meio pelo qual se busca viabilizar a efetivação dos direitos fundamentais, que nada mais são do que variações do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Ligando-se a isso, tem-se a afirmação de Reis e Konrad (2015, p. 79), “o princípio da solidariedade orienta o direito [...] revelando que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade e que [...] constituem a base fundamental para que o direito seja efetivamente um fator de transformação social.”

Como forma de reconhecimento da dignidade no âmbito social, os cidadãos passam a agir conforme o paradigma da solidariedade, visualizando no próximo os mesmos direitos, garantindo assim um equilíbrio entre as relações individuais e coletivas. O paradigma da solidariedade, logo, leva grande parte da sociedade a acreditar na existência de um sistema em que cada ser humano assume a sua responsabilidade no todo, conduzindo um comportamento em que a dignidade do outro é amplamente respeitada, para assim contextualizar direitos individuais,



coletivos e difusos em um novo sistema de direitos políticos, civis, sociais, econômicos e culturais (CARDOSO, 2014).

A presença dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal se deve ao fato de que a partir do Estado Democrático de Direito, busca-se a democracia como forma de efetivar tal ordem política, na qual, conseqüentemente, direitos que enaltecem a individualidade, sem perder o foco da totalidade, são concretizados. Todavia, a efetivação do princípio da solidariedade não depende apenas da atuação do Estado, mas também de todos os cidadãos, visando uma sociedade mais justa e igualitária. Cardoso (2014, p. 148) conclui, nessa esfera:

Foi pelo fato da grande maioria dos particulares terem exercitado seus direitos subjetivos sem preocupação com o bem-estar do próximo, que se instalou na sociedade um estado de profunda desigualdade socioeconômica, e não por outro motivo é que a solidariedade vem a implicar na responsabilização não apenas do Estado, mas também da sociedade pela consecução de uma realidade mais justa e menos desigual.

O princípio da solidariedade previsto na Constituição brasileira deve ser tomado como um meio e um potencializador para a plena efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana. Pôr em prática esse princípio influencia tanto as relações públicas quanto as relações privadas, regulando assim as ações sociais praticados pela população enquanto realizadas de modo particular.

A compreensão da solidariedade enquanto princípio capaz de promover e auxiliar na construção e manutenção da dignidade da pessoa humana representa um caminho axiológico complementar para reconhecer a dignidade do homem e lutar contra as abnegações e o conformismo presente das relações entre particulares ou entre Estado e sociedade civil" (SIMIONI, 2015, p.138).

Uma vez que é dever do homem agir para ajudar o próximo e não apenas colocar-se em seu lugar, a solidariedade, em seu conceito, implica em ir além, procedendo de forma condizente com a concretização de direitos de outros, em que é fulcral manter o equilíbrio nas relações sociais (ZIEMANN, 2015). Dito isso, Cardoso (2014, p. 91) defende "a ação de reunir as pessoas na perspectiva do bem comum e visualizar a solidariedade como virtude ética para que a pessoa reconheça na outra um valor absoluto ainda mais amplo do que a justa conduta exigiria."



3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DO PROBLEMA ESTATAL À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Para que se consiga relacionar o princípio da solidariedade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a encontrar uma influência daquele na edição e aplicação deste, é imprescindível conhecer os motivos por trás da elaboração desta lei. Portanto, nesse capítulo serão examinados o momento da história brasileira em que o estatuto foi redigido, o porquê da necessidade de mudança na lei que rege crianças e adolescentes, e quais as bases axiológicas que esse microsistema jurídico contém.

Anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o documento normativo vigente a que se atribuía a proteção das crianças e adolescentes era o “Código de Menores”, de 1979. Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2013, p. 22) explicam que esse diploma “apresentava um único conjunto de medidas destinadas, indiferentemente, às pessoas menores de 18 anos, autoras de ato infracional, carentes ou abandonadas”. Segundo Viana (2006), ele formalizou normativamente a chamada Doutrina do Menor em Situação Irregular, que já era utilizada desde o ano de 1964. Juntamente a esse documento, vigia a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, que instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e as FEBEMs, bases para a doutrina da situação irregular, vez que eram iniciativas voltadas ao controle e vigilância dos infantes.

As medidas tomadas em relação à crianças e adolescentes nesse período muito tinham a ver com os princípios e ideologia adotados pela política e administração do país, que se encontrava em uma Ditadura Militar, o que levou ao tratamento do “problema do menor” como assunto de intervenção estatal, de forma corretiva e repressiva. Ishida (2011) afirma que no decorrer dessa época, não havia sequer a distinção de criança e adolescente, havendo apenas a já mencionada e até hoje estigmatizada denominação “menor”. Ainda, para o autor, o respeito aos direitos fundamentais desses indivíduos inexistia, já que não eram ditados em lei, com a admissão, por exemplo, da apreensão de adolescente fora da hipótese de flagrante ou de ordem judicial.



A Doutrina da Situação Irregular refletia uma cultura paternalista e autoritária, que via a pobreza como uma patologia social, respondendo a crianças e adolescentes “abandonados” ou “delinquentes”, de forma assistencialista, vigilante, repressiva e controladora, fato que auxiliou para a elevação da discriminação contra crianças de classe social mais baixa, além de fortalecer as desigualdades e infringir direitos humanos (VIANA, 2006).

Voltando-se para a esfera histórica, na década de oitenta, os movimentos sociais assumiram o protagonismo na produção de caminhos divergentes do modelo imposto (VIANA, 2009), contrários à transformação da criança e do adolescente a simples objetos passivos de intervenção estatal. A redemocratização do Brasil trouxe consigo o advento da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que em seu artigo 227 estabeleceu a chamada Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, reflexo direto da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 publicada pela ONU.

Segundo Nogueira Neto (2009), essa doutrina é uma junção e uma tentativa de unificação de várias teorias no campo do direito, da ciência política, da antropologia, da sociologia, da psicologia e outros campos de conhecimento; é um produto de construção multidisciplinar, que supera o modelo disciplinar classicamente adotado no país, que dificultava a atuação intersetorial e multiprofissional.

Dois anos depois, foi sancionada a Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrangeu de forma mais detalhada o modo como se daria essa proteção integral. A fundamentação basilar para que a doutrina pudesse ser concretizada veio por meio de axiomas, como a definição de todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, sem possibilidade de discriminação (artigo 3º), a imposição da responsabilidade de efetivar os direitos fundamentais dos infantes à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público (artigo 4º), e a eminente importância dirigida ao direito à convivência familiar e comunitária, ditando o cuidado que deve-se ter em relação à esse âmbito da vida da criança e do adolescente. Os princípios, todavia, também apresentam-se fulcrais para a implementação do Estatuto, sendo os principais, para Fuller, Dezem e Nunes Júnior (2013), o princípio da prioridade absoluta, que consiste no fato de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade, que devem ter sua condição peculiar de



peessoa em desenvolvimento respeitada (essa própria condição é também considerada um princípio em si mesma); o próprio princípio da proteção integral, visto que a proteção aos direitos ditados na lei não devem ser restritos àqueles que se encontram em situação irregular, de modo a ignorar os demais; e o princípio da participação popular, já que é dever de todos zelar por esse grupo de indivíduos.

Referente à atribuição de todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, tem-se que isso se deu devido à adequação com a Constituição, pois essa carta magna estabeleceu que, por possuírem dignidade humana, todos os seres humanos são dotados de direitos fundamentais. Ademais, no cenário dos infantes, foram conferidos direitos especiais, contempladores de uma proteção especial e integral desses indivíduos, a partir da tríade liberdade, respeito e dignidade. Devido a isso, foi vedada a educação e o cuidado de crianças e adolescentes com o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante (artigo 18-A do Estatuto), devendo-se engendrar um ambiente que proporcione o desenvolvimento das potências físicas, emocionais e cognitivas desse grupo (LIMA, VERONESE, 2012).

Gobbi e Souza (2016) explicitam que a forma pela qual o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece para garantir essa rede de direitos fundamentais é pela implantação de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça. As responsabilidades para tal dividem-se entre os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e toda uma rede de atendimento formada por instituições governamentais ou não governamentais. Isso requer, de forma integral, a atuação conjunta desses setores, compartilhando responsabilidades de acordo com as atribuições de cada órgão.

O Conselho Tutelar é um órgão municipal, autônomo e não jurisdicional, inaugurado pelo Estatuto (artigo 131), a quem foi outorgada a proteção inicial e o zelo aos direitos de crianças e adolescentes. Atendendo ao princípio da participação popular, foi entendido que ao eleger pessoas do seio da comunidade, inseridas em uma organização representativa, que têm maior conhecimento da realidade em que vivem, seria trazido um maior auxílio na concretização dessa proteção. Já o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão competente para a gestão das políticas públicas para crianças e adolescentes e para a escolha dos membros do Conselho Tutelar; além disso, se responsabiliza pela criação,



inscrição e avaliação dos programas de atendimento a esses sujeitos. Esses Conselhos também existem nas esferas estaduais e federal (FONSECA, 2012).

Houve, portanto, uma desjudicialização das práticas de caráter administrativo no ramo do direito da criança e do adolescente, com mudanças no seu conteúdo, modo de agir e gestão, e a adição dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização, ao concretizar os direitos fundamentais dos infantes (CUSTÓDIO, 2006).

Contudo, não se pode desconsiderar a importância que a justiça tem no âmbito protetional, sempre que os direitos forem ameaçados ou lesados e as políticas de proteção não concederem uma atenção devida. A partir disso, infere-se a imprescindibilidade da ação dos órgãos citados no decorrer do capítulo, a quem foram dadas funções na seara da proteção integral às crianças e adolescentes. Entretanto, para que a efetivação dessa proteção se amplie, precisa-se de uma integração entre os órgãos e a sociedade, de modo a atingir um diálogo visando a consolidação de uma práxis que de fato será democrática (GOBBI, SOUZA, 2016).

Compreende-se, então, que não basta a atuação do Estado para que a Doutrina de Proteção Integral e os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente se concretizem: é necessária a intervenção dos particulares, reunidos em sociedade ou não, para buscar a realização dos direitos dos infantes.

4 RELAÇÃO ENTRE PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao determinar que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, implica-se que eles são detentores da dignidade humana. A consequência trazida por isso é, para Custódio (2006), assegurar o exercício efetivo e pleno dos direitos inerentes a eles, criando-se um vínculo de titularidade entre o sujeito e a possibilidade de reivindicá-los perante terceiros. Engendra-se, portanto, uma práxis jurídica e uma ação transformadora por parte da sociedade, que deve tanto demandar ao Estado a materialização dos direitos fundamentais dos infantes, quanto realizá-los eles mesmos, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente



atribuiu responsabilidades à família e à sociedade, muitas dessas historicamente sonegadas.

Essas atribuições são transcritas de modo genérico no princípio da participação popular, que, além dos demais, também rege o Estatuto. Isso decorre do fato de que o direito não pode ser visto como produzido exclusivamente pelo Estado, embora essa asserção seja amplamente acatada na sociedade brasileira. O novo ramo do direito inaugurado com o Estatuto da Criança e do Adolescente colocou os indivíduos diante de uma nova ótica sócio jurídica, no que tange ao papel das pessoas reunidas em sociedade na construção de uma cidadania que coadune com o regime democrático, que não se restringe a consulta ou oitiva da população de modo indireto (LIMA, 2001).

Dessa forma, o que importa é garantir à sociedade o direito político de ter vez, voz e voto, no planejamento, nas deliberações, na administração e no controle das ações relativas aos direitos tutelados pelo Sistema da Convenção, pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, os que decorrerem dos princípios do regime político adotado no país (Estado Democrático de Direito), e dos Tratados Internacionais em que o Estado brasileiro seja parte.” (LIMA, 2001, p. 254)

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da participação popular assegura a participação da população, por meio de organizações representativas, na elaboração de políticas públicas e no controle de ações nos diversos níveis que se relacionem com a infância e a juventude (FULLER; DEZEM; NUNES JÚNIOR, 2013). De forma mais concreta, Lima (2001), pondera que a participação popular da sociedade civil nas políticas de atendimento foi prevista no Estatuto das seguintes formas: a) atuação em condições de igualdade com o Poder Público em Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sejam eles municipais, estaduais ou nacional; b) execução direta das políticas municipais de atendimento aos infantes, por meio dos Conselhos Tutelares; c) escolha feita pela sociedade civil de quem atuará nos Conselhos de Direitos e nos Conselhos Tutelares; d) atuar em juízo na defesa de direitos coletivos e difusos do qual crianças e adolescentes se beneficiem, segundo o artigo 210; e) provocação do Ministério Público através de ações individuais, de acordo com o artigo 220.

Desse modo, é possível interseccionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revolucionou a proteção normativa às crianças e adolescentes, colocando-os



em uma posição superior em um viés protetivo, mas igualitário em relação aos direitos fundamentais, com o princípio da solidariedade, uma vez que ele não implica, como demonstrado no item 2, possuir apenas o sentimento de empatia pelo próximo. Seu conceito exige uma ação transformadora de cada indivíduo em prol de um todo.

O princípio da participação popular, ao exigir justamente essa ação transformadora da sociedade na esfera do direito da criança e do adolescente, relaciona-se estreitamente com a solidariedade. Apesar de não estar expressa, pode ser presumida a partir desse ditame, pois a participação popular demanda um dever com o social, de modo a transcender a esfera de mero reconhecimento dos direitos de outrem, passando à tomada de providências frente a óbices enfrentados por essa parcela da população.

Devido a sua característica de princípio fundamental e o fato de a Constituição irradia seus princípios por todo ordenamento jurídico, a solidariedade encontra-se subentendida em toda legislação brasileira e, por isso, deve ser respeitada em todas as relações sociais, independente do cunho público ou privado. Quando a dignidade da pessoa humana e a busca pelo bem comum são ligadas ao princípio da solidariedade, é preciso ter como objetivo a padronização da conduta das pessoas, a fim de buscar a paz social e causar mudanças na realidade existente, na qual atitudes egoístas não devem ser legitimadas (CARDOSO, 2014).

Como forma de garantir o bem comum, levando em consideração valores morais e éticos, compreende-se que o princípio da solidariedade funciona como uma ferramenta de mudança social. Diante disso, Streck (2003) defende que o paradigma da solidariedade se refere a uma ferramenta de transformação social, tendo como objetivo colocar valores éticos no âmbito do direito. A solidariedade deve ser vista como uma conduta em que se evita lesões a seus próprios direitos e aos direitos dos demais, reunidos em sociedade. Aplicando na prática o princípio da solidariedade, entende-se que o ser humano deve reconhecer no outro os mesmos direitos e deveres. Diante disso, Kant (2007, p. 68) afirmou que “o homem, e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”



Portanto, o princípio da solidariedade vem a complementar a Doutrina de Proteção Integral desenvolvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que estende o dever desse reconhecimento de sujeito de direito que não pode ser violado tanto à sociedade como um todo, quanto para cada indivíduo dentro da sua esfera comunitária. As crianças e os adolescentes, em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, são merecedores de atenção especial por parte da população brasileira.

Nogueira Neto (2009, p. 26) aponta que os indivíduos podem auxiliar na superação dos problemas sociais, construindo espaços e mecanismos de interação positiva, alcançando essa conduta ao “reconhecer a relevância dos valores democráticos no desenvolvimento de políticas públicas que fortaleçam essa coesão social e no acesso à justiça fortalecendo tal coesão.” Ademais, traz que a união entre pessoas é também um desejo ético e político, que pode se tornar realidade no futuro a partir de esforços no presente (NOGUEIRA NETO, 2009).

Essa mudança de comportamento por parte da sociedade se deve ao fato de que o direito atravessou diversas fases, primeiramente conquistando a preservação da vida, depois tentando uma vida livre; hoje, se aproxima do ideal de igualdade e qualidade de vida, possuindo a tendência de tornar-se um sistema de cooperação social com fundamento na equidade, advindo daí a formação de um princípio solidário e sua necessária aplicação aos indivíduos. (CARDOSO, 2014).

5 CONCLUSÃO

Em resposta ao problema de pesquisa, viu-se a positivação do princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988, que objetivou a proteção máxima à figura da pessoa humana, não somente por uma ação Estatal, mas também como um agir promocional de todos os cidadãos de uma sociedade. Ademais, foi constatada a irradiação da Constituição e seus princípios em todo ordenamento jurídico.

Após, tratou-se do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi uma das consequências da proposta da Constituição irradiadora, dando resposta a um grupo de indivíduos que anteriormente era abordado como um simples problema passível



de intervenção estatal corretiva e opressora, muitas vezes sem a observância de direitos fundamentais. Com a formação da Doutrina de Proteção Integral, trazida pela Constituição e após disciplinada mais especificadamente no Estatuto, foram outorgados direitos fundamentais e especiais aos infantes, além da criação de órgãos especializados para zelar seus direitos, como o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao ligar as duas temáticas, tem-se que o princípio da solidariedade pode ser observado no princípio da participação popular que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois esse axioma implica mais que a simples consulta popular no que tange à proteção desse grupo vulnerável; ele visa uma ação ativa das pessoas, que pode se dar por meio do controle e da formulação de políticas públicas, por exemplo. Desse modo, assim como ditado pelo princípio da solidariedade, não basta simplesmente conceder direitos: é imprescindível concretizá-los, sendo essa conduta um dever de justiça social.

Infere-se, por conseguinte, que o princípio da solidariedade exerceu e ainda exerce um papel basilar na elaboração e na aplicação dos direitos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que esse documento normativo exige a atuação da sociedade em geral, como está disposto, por exemplo, em seu artigo 88, VII, que incita a participação dos diversos segmentos da sociedade para a realização das políticas de atendimento aos infantes, e também na inserção da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos e no Conselho Tutelar. Assim, é entendido que colocar em prática a solidariedade não é um papel exclusivo do Estado, mas também de cada cidadão.

A partir disso, compreende-se que, para que ocorra a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ação da sociedade é indispensável, uma vez que cabe às pessoas reconhecerem esses indivíduos como sujeitos de direito, respeitando-os em sua condição peculiar de pessoa em construção e auxiliando-os para a concretização de seu desenvolvimento integral, previsto na lei; e o meio para obter tal conduta é pelo princípio da solidariedade, reconhecendo-o como valor ético e político do Estado Democrático de Direito em que o Brasil se encontra.

REFERÊNCIAS



BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 09 ago. 2018.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo, Editora Ixtlan, 2014.

CUSTÓDIO, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação. *Repositório Institucional da UFSC*. Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/88949>. Acesso em 10 ago. 2018.

_____. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma, UNESC, 2009.

FREITAS, P.; REIS, S. S. A efetivação do direito fundamental ao trabalho na perspectiva do princípio da solidariedade. In: REIS, J. R.; BRANDT, F. (Org.) *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a constitucionalização do direito privado*. Curitiba: Multideia, 2017.

FULLER, P. H. A.; DEZEM, G. M.; NUNES JÚNIOR, F. M. A. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOBBI, R.; SOUZA, I. F. Paradigma da proteção integral segundo o conceito material e histórico de desenvolvimento humano. In: DIEHL, R. C.; FORTES, F. S.; PORTO, R. T. C. O direito na atualidade e o papel das políticas públicas: a criança e o adolescente no centro da agenda política. Curitiba: Multideia, 2016, p. 61-77.

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Pensando o Direito no Século XXI, v. 5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 ago. 2018.



LIMA, Miguel L. Alves da. O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (doutorado), Programa de Pós-Graduação em Direito UFSC, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256>. Acesso em: 12 ago. 2018.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. *Dezenove anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: duas décadas de direitos da criança e do adolescente no Brasil*. Brasília, INESC, 2009. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/projeto-onda/biblioteca/textos/duas-decadas-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>. Acesso em: 12 ago. 2018.

PEREIRA, M.; REIS, J. R. A sustentação do princípio da solidariedade a partir da constitucionalização do direito privado: as contribuições da hermenêutica filosófica. In: REIS, J. R.; BRANDT F. (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Curitiba: Multideia, 2017, p. 95-101.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018.

REIS, J. R.; KONRAD, L. O direito fundamental a solidariedade: a aplicação do instituto no Direito Civil. In: *Novos Estudos Jurídicos* n. 1, 2015. Disponível em: <http://siaiap32univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7195>. Acesso em: 13 ago. 2018.

SIMIONI, Ariane. Constitucionalização do direito privado: o papel da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade. In: REIS, J. R.; BAGATINI, J. (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: reflexões no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Multideia, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WERLE, C. C.; QUINTANA, J. G. Uma andorinha só não faz verão: o direito fundamental à solidariedade frente à constitucionalização do direito privado no Brasil. In: REIS, J. R.; BRANDT, F. (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a constitucionalização do direito privado*. Curitiba: Multideia, 2017.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. *O instituto da função social como instrumento de efetivação do princípio constitucional da solidariedade no direito de autor na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo*. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/474>. Acesso em: 16 ago. 2018.